



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13560.000214/2009-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.398 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** MOACIR CLICIO MAIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Wilderson Botto. Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 497 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 478 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 6/10) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007; ano-calendário 2006, em procedimento de fiscalização. Detectadas deduções indevidas a título de despesas médicas de R\$ 22.050,00, porque despesa posterior à data de internação no Hospital Espanhol e paga pela filha ou porque no comprovante não há indicação do paciente, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 5.165,99

Cientificado, o contribuinte, impugna o lançamento (fls. 2/5) e alega, de início que a documentação de sua internação no Hospital Espanhol (fls. 29/452) comprova que a data inicial foi 21/06/2006, mesma data do transporte aéreo na Sete Táxi Aéreo, e a indicação no relatório médico, de data anterior, foi um deslize. Estas despesas, de R\$ 21.900,00 (fl. 25), foram pagas por sua filha, Isnaia Hohlenwerger Maia, mas suportadas por ele próprio. Parte das despesas, R\$ 14.000,00, foi paga pela empresa Barry Callebaut, CNPJ 33.163.908/0071, pela venda antecipada de cacau, conforme comprova depósito bancário (fl. 14) e documentos contábeis (fls. 15/17). Os R\$ 7.900,00 restantes foram pagos com uni cheque (fl. 26) emitido por sua filha, Isnaia Hohlenwerger Maia. Quanto às despesas pagas à Clidol, de R\$ 150,00, alega que se não há indicação de pessoa diversa, é obvio que o beneficiário dos serviços prestados é o próprio responsável pela quitação do pagamento, no caso, o impugnante. Requer a total improcedência do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Inadmissível a dedução de despesas se não cumpridas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2014 (e-fl. 495/496), o sujeito passivo interpôs, em 18/02/2014 (e-fl. 497), **através de sua inventariante**, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que através dos documentos ora anexados (e-fls. 500 e ss.) complementa-se a comprovação do restante da despesa médica dedutível pretendida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.000,00.

Não há argumentos preliminares a serem apreciados nesta sede recursal.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 500 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização** de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Da decisão de Primeira Instância merecem destaque os seguintes excertos, a fim de subsidiar a devida apreciação da lide, ora grifados, por exporem os argumentos denegatórios *a quo*:

...

Enfim, a lei tributária estabelece os pressupostos para a dedutibilidade de despesas médicas na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário:

pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitados a pagamentos especificados e comprovados, a médicos, fisioterapeutas, psicólogos, entre outros profissionais de saúde, bem como a planos de saúde e destinados à cobertura de despesas com hospitalização e despesas com aparelhos ortopédicos. **Também podem ser dedutíveis as despesas com UTI aérea, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea.**

...

As despesas com UTI Aérea são tratadas pela legislação tributária como despesas hospitalares, portanto despesa médica desde que comprovada. Os documentos anexados para comprovar tais despesas (fls. 14/17 e 22/26) atestam que **o contribuinte foi transportado pela Sete Táxi Aéreo**. O cheque nominal emitido por Isnaia de Holúenwenger Maia. CPF 902.192.445-53 (fl. 26), filha do contribuinte, em favor da Sete Táxi Aéreo comprova pagamento de R\$ 7.900,00.

**O depósito de R\$ 14.000,00 feito por "Barry" (fl. 14) em conta corrente da empresa Sete Táxi Aéreo não é documento hábil para comprovar despesa médica do contribuinte seja porque inexistente qualquer relação de parentesco entre ambos, seja porque não restou comprovado o efetivo dispêndio deste valor pelo contribuinte**, merecendo registro que na ausência de nota fiscal da prestadora do serviço de UTI aérea, pessoa jurídica, **a legislação tributária exige a comprovação através de cheque nominal** como explicitado no art. 8º, inciso II acima reproduzido.

...

Dessa forma, em contraponto aos argumentos da DRJ, apresenta a parte interessada o seguinte conjunto de provas: o Recibo da Sete Taxi Aéreo no valor total de R\$21.000,00 referente ao transporte aero médico do contribuinte, em 21/06/2006 (e-fl. 502), registro contábil de Barry Callebaut Brasil S/A (Ficha de Extrato de Fornecedor), onde se verifica antecipação de pagamento de R\$14.000,00 para o fornecedor de cacau Moacy Clício Maia, em 21/06/2006 (e-fl. 505); registro contábil desta mesma empresa envolvendo o mesmo valor e a mesma data, de pagamento a fornecedor de cacau através cheque 006078, nominal à Sete Taxi Aéreo; e cópia deste último cheque no valor de R\$14.000,00.

Ou seja, infere-se que há pertinência nos argumentos da parte interessada. Verifica-se então que o valor ainda restante da glosa foi suportado sim pelo contribuinte, que obteve recursos por antecipação de fornecimento de sua produção à empresa interveniente, que por sua vez, já antecipou o pagamento diretamente ao serviço médico efetivamente prestado ao contribuinte. Dessa forma, **deve ser afastada a glosa remanescente** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.000,00.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.398 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13560.000214/2009-29